DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1001/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/36921/2011
PROTOCOLO	**:** 1080466
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TACURU/MS
RESPONSÁVEL	**:** CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO - 31/2011
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2011, celebrado entre o Município de Tacuru/MS e a empresa Mariano & Guimarães Ltda., visando à aquisição de óleo lubrificante, filtros e graxas, no valor global de R$ 77.431,05 (setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos).

A contratação em epígrafe decorre do procedimento licitatório - convite nº 08/2011 - julgado pela legalidade e regularidade na Decisão Singular nº 236/2013 (fls. 91/93).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15084/2014 - folhas 146/148).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 14987/2014 - f. 1150).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 77.431,05
Valor empenhado	R$ 77.431,05
Despesa liquidada	R$ 77.431,05
Pagamento efetuado	R$ 77.431,05

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 77.431,05 (setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2011, no valor de R$ 77.431,05 (setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 031/2011, no valor de R$ 77.431,05 (setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator